



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310204-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2310204-59.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGRAVADOS: ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
EIRELI E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários – Pedido de penhora de valores referentes à Previdência Privada – Indeferimento - Insurgência que não prospera – Incerteza quanto à manutenção da posse dos respectivos valores junto ao Executado – Necessidade de elucidar a questão fática, previamente à avaliação da penhorabilidade, ou não, do montante – Questão condicionada à prova do caráter alimentar dos valores referentes a depósitos relacionados à Previdência particular - Quantias que não se presumem desta natureza, cabendo aos Executados a prova de característica – Precedentes desta Colenda Câmara – Ônus da prova sobre a existência de tais valores corretamente atribuído ao Exequente – Hipótese que permite o envio de ofício à Instituição Financeira, para verificar a existência, ou não, de valores de titularidade do Executado a este título - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 12/15, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, a qual indeferiu o pedido de penhora dos valores em tese auferidos pelo Executado “José” a título de Previdência Privada.

Inconformado, insurge-se o Exequente, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao patrimônio identificado do devedor e os termos da Decisão recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, destaca a contradição com a manutenção do respectivo patrimônio junto ao devedor, enquanto não cumpre adequadamente com suas obrigações contratuais, buscando relativizar eventual impenhorabilidade decorrente de proteções legais, diante do vultoso valor identificado, na forma dos precedentes que colaciona.

Nesta senda, busca demonstrar a possibilidade de bloqueio e penhora dos valores retidos pelo Executado a este título, e a possibilidade de envio de ofício para a verificação do saldo em nome daquele ao “Banco Bradesco Vida e Previdência S.A.”, e o consequente bloqueio de quantias eventualmente identificadas.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com o reconhecimento da penhorabilidade dos respectivos valores, e determinação de penhora a ser emitida por ofício enviado ao “Banco Bradesco Vida e Previdência S.A.”.

Agravo processado com a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 17), e diversas manifestações do Agravante sobre a não localização dos Agravados, culminando nas informações contidas na petição de fls. 70/75, consequentemente, sem apresentação de Contraminuta.

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, na qual o Exequente, ora Agravante, afirma ser credor dos Executados, ora Agravados, em razão da emissão de uma cédula de crédito bancário, possuindo estes como devedores, com débito atualizado no valor de R\$ 117.504,92 (cento e dezessete mil, quinhentos e quatro reais, e noventa e dois centavos), atualizado em 04 de setembro de 2023.

Realizada a busca de patrimônio executável pelo Banco Autor, houve reconhecimento de um depósito em favor do Executado “José”, no valor de cerca de R\$ 315.000,00 (trezentos em quinze mil reais), vinculados a investimento de “Previdência Privada”.

Diante de tal fato, o Exequente pugnou pela constrição dos respectivos valores.

Entretanto, entendendo pela impenhorabilidade de tal quantia, bem como, reconhecido o levantamento prévio do montante pelo Executado, houve o indeferimento do pedido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido, contudo de acordo com as observações que seguem.

Primeiramente, deve ser observado, por importante, a possibilidade de julgamento do presente sem a intimação dos devedores, seja pela notícia de sua citação nos Autos principais, sem a constituição de competente Procurador para a defesa de seus interesses, seja pelo resultado do julgamento, o qual, ao menos neste momento processual, não irá prejudicar os interesses dos Agravados.

Ato contínuo, quanto ao mérito recursal em si, conforme restou incontroverso nos Autos, uma das fundamentações do indeferimento do pedido se lastreou no suposto levantamento dos respectivos valores pelo Executado.

E frente a tal assertiva, o Recorrente não apresentou qualquer impugnação.

Desta forma, primeiramente deve ser identificado se realmente, tais

valores ainda se encontram sob a titularidade do Executado “José”, para somente então, proceder-se com a averiguação acerca da penhorabilidade, ou não, dos respectivos valores.

E nesta senda, da interpretação dos termos da Decisão agravada, tal ônus foi expressamente outorgado ao Exequente, de forma correta; o que significa que se mostra viável autorizar a expedição de ofício para o “Banco Bradesco Vida e Previdência S.A.”, justamente, para constatar se efetivamente tais quantias ainda se encontram na posse do Executado, para, apenas após, verificar a possibilidade da manutenção de seu bloqueio.

Não obstante, cumpre ressaltar, por essencial, que esta Colenda Câmara possui entendimento acerca da possibilidade de restrição dos respectivos valores, excetuada, apenas, caso comprovado o caráter alimentar da verba, ônus processual que cabe, desta volta, ao devedor, vedado seu reconhecimento de ofício.

Neste sentido, inclusive, é pacífico o entendimento desta Colenda Câmara, conforme se infere dos recentíssimos V. Arestos, que ora se colacionam:

“Agravado de instrumento. Execução de Título extrajudicial. Penhora de valores de previdência privada. Possibilidade. Inexistência de prova do caráter alimentar dos depósitos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido”. (AI nº 2109568-82.2021.8.26.0000 – Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal – Sumaré – 16/06/2021 – v.u.).

Desta forma, em que pese a impossibilidade, ao menos momentânea, do deferimento do pedido do Exequente, diante da incerteza da manutenção de posse das quantias pelo Executado, nada impede que, confirmado tal fato, haja o bloqueio de quantia suficiente para a satisfação do crédito exequendo, com a manutenção do bloqueio sujeita a averiguação do caráter alimentar da verba, cujo o encargo da comprovação recai ao devedor, como já destacado acima.

Logo, ainda que a princípio haja o não provimento do Recurso, ao menos na forma como deduzida a pretensão recursal pelo Exequente, pelo teor de suas razões recursais, e também das fundamentações da r. Decisão recorrida; nada impede o deferimento do envio de ofício para o “Banco Bradesco Vida e Previdência S.A.”, justamente, para constatar se, efetivamente, as quantias identificadas na declaração de imposto de renda do devedor ainda se encontram em sua posse, e em caso positivo, se autorizar o respectivo bloqueio.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, com observação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, **COM OBSERVAÇÃO**.

PENNA MACHADO
Relatora